



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 30 de junho de 2021 – Ano VII – nº 6

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	4
INTEIRO TEOR.....	55
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	62

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no site <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

Em 10 de junho do corrente ano, o TRE-PB julgou o Mandado de Segurança nº 0600004-30.2021.6.15.0000 – Araruna, concedendo parcialmente a ordem para reconhecer a ilegalidade de decisão que havia permitido a inclusão extemporânea de litisconsorte passivo necessário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE.

O MS com pedido de liminar foi impetrado por Vital da Costa Araújo e Availdo Luis de Alcântara Azevedo contra ato pretensamente ilegal do Juízo da 20ª Zona Eleitoral. É que a AIJE havia sido promovida pela Coligação “Araruna Para o Povo” somente contra o primeiro impetrante e a Coligação “A Força do Trabalho”. Na defesa, o representado Vital da Costa Araújo tinha alegado, em preliminar de decadência, a extinção do feito em virtude da ausência de integração do vice-prefeito no polo passivo da demanda.

Já no MS, foi arguido que, ao invés de ter extinto o processo, o juiz zonal despachara possibilitando a inclusão do litisconsorte *a posteriori*, o que permitiu à coligação investigante aditar a petição inicial requerendo a inserção do segundo impetrante na referida AIJE a destempo, contrariando a jurisprudência do TSE.

A juíza Micheline de Oliveira Dantas Jatobá, com assento na corte à época, deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão de audiência já agendada pelo juiz eleitoral e a tramitação da AIJE nº 0600487-34.2020.6.15.0020 até o julgamento final do *writ*. Contra referida decisão fora interposto agravo regimental pela Coligação “Araruna Para o Povo”.

A exemplo da PRE, o relator, Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha, entendeu que o exame do mérito do *mandamus* impediria a apreciação do agravo regimental, uma vez que os efeitos da medida somente são mantidos até a prolação do acórdão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Concluiu, por sua vez, à luz da Súmula nº 22 do TSE, ser cabível mandado de segurança contra decisão interlocutória de inclusão de litisconsorte passivo necessário depois do prazo decadencial para a AIJE, tendo em vista não haver, a princípio, recurso apropriado, a teor do art. 19 da Res. TSE nº 23.478/2016.

Destacou que desde o julgamento de Questão de Ordem no RCED nº 703, em 21.02.2008, o TSE passou a cancelar o litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais com previsão de cassação do registro ou do diploma, impondo-se o reconhecimento da decadência quando a correção do vício não ocorrer no prazo para a propositura da demanda, orientação aplicada às ações propostas posteriormente. Apontou que esse entendimento consta do verbete sumular nº 38, segundo o qual, “nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.

Explicou também o relator, que a necessidade de citação do vice-prefeito no prazo para propositura da ação somente é mitigada pelo TSE nos casos em que a ação eleitoral é proposta em face de prefeito não eleito, em razão da impossibilidade de aplicação da pena de cassação de registro ou diploma e do caráter pessoal da possível inelegibilidade decorrente, o que não é o caso dos autos.

Registrou, por sua vez, que o marco final para o ajuizamento da AIJE e das representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 é a data da diplomação, consoante art. 45 da Res. TSE nº 23.608/2019.

No tocante ao pedido adicional de extinção definitiva da AIJE, o relator considerou inviável em sede de mandado de segurança, remédio constitucional por meio do qual se busca eliminar ilegalidade, sem natureza recursal. Por isso aceitou que apenas os atos eivados de ilegalidade devem ser afastados, sendo indevida a extinção de outra demanda.

Ao final, à unanimidade, o TRE-PB concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a ilegalidade da decisão que permitiu a inclusão de litisconsorte passivo necessário após findo o prazo decadencial para a propositura da AIJE, julgando prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

Sessões	Julgados
07.06.2021	13
10.06.2021	17
14.06.2021	12
17.06.2021	12
21.06.2021	17
28.06.2021	08

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-46.2020.6.15.0066 - OLHO D'ÁGUA – PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado o entendimento de que "(...) tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

3. O defeito em tela envolve cifra que representa 76,02% do total de recursos arrecadados, não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira das contas.

4. Verificada a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o que determina o artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

5. Desprovisionamento do recurso.

DJE 01/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600253-56.2020.6.15.0051 - SÃO BENTINHO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDENAÇÃO. MULTA.

IRRESIGNAÇÃO. TRANSMISSÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VIA FACEBOOK. PEDIDO DE VOTOS. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta impugnada configura propaganda eleitoral antecipada, consistindo afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, considerando o período de propaganda eleitoral previsto no art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020.
2. Em que pese não existir vedação à transmissão da convenção partidária via Facebook, conforme alegado pelo recorrente, não se pode olvidar que, ao realizar a transmissão, os convencionais assumem o risco de violar as regras da propaganda intrapartidária.
3. Na hipótese, as manifestações contidas no vídeo ID 5682697 excederam os limites do permissivo legal
4. Valor da multa fixado pelo Juízo de primeiro grau mantido, diante do alcance da propaganda eleitoral extemporânea evidenciada nos autos.
5. Recurso desprovido.

DJE 02/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-44.2020.6.15.0032 - EMAS - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VERBA DESTINADA À CANDIDATURA FEMININA EM CANDIDATURA MASCULINA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. DEVOLUÇÃO. TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, destinados à candidatura feminina, foram utilizados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios do ora recorrente.
- Conforme o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento desses serviços não implica benefício direto na candidatura feminina, ensejando a desaprovação das contas.
- Recurso desprovido.

DJE 02/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600334-86.2020.6.15.0024 - SOSSÊGO - PARAÍBA
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VERBA DESTINADA À CANDIDATURA FEMININA EM CANDIDATURA MASCULINA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. DEVOLUÇÃO. TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, destinados à candidatura feminina, foram utilizados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios de todos os vereadores do partido.
- Conforme o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento desses serviços não implica benefício direto na candidatura feminina, ensejando a desaprovação das contas.
- Recurso desprovido.

DJE 02/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600282-66.2020.6.15.0032 - EMAS - PARAÍBA
RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. TRANSFERÊNCIA RECURSOS. FEFC . FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. FEMININO. REPASSE. CANDIDATOS PROPORCIONAIS. DESPESAS PAGAS. VIOLAÇÃO AO NORMATIVO. IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

- É irregular a transferência de recursos do fundo especial de financiamento de campanha destinado à participação feminina na política para candidaturas masculinas, conforme preceitua o disposto no art. 17, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/20219, ensejando a desaprovação das contas e devolução dos valores ao tesouro.
- Recurso desprovido.

DJE 02/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600345-13.2020.6.15.0058 - SERRA BRANCA - PARAÍBA
RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO. II - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CONDUTAS IRREGULARES, DA DATA DE SUA OCORRÊNCIA E DE TODOS OS RESPONSÁVEIS PELO EVENTO. INFORMAÇÕES DEVIDAMENTE APRESENTADAS NA INICIAL DA REPRESENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. III - EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 02/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600115-16.2020.6.15.0043 - PRATA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO PELO JUÍZO ZONAL. ALEGADO ERRO IN JUDICANDO. I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO AJUIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. II - PEDIDO DE EXCLUSÃO COM PREVISÃO NO ART. 77, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. CABIMENTO DA MEDIDA. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL PARA CONHECER DA IRRESIGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

DJE 02/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600274-35.2020.6.15.0050 - PUXINANÃ - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÕES. 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULOS ADESIVADOS COM MENSAGEM QUE FAZ ALUSÃO A NÚMERO DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CNPJ/CPC NO MATERIAL E METRAGEM EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS ADESIVOS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL DO CANDIDATO RECORRENTE QUE NÃO FOI ACIONADO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA SUSCITADA DE OFÍCIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO/RECORRENTE QUE TEM COMO UM DE SEUS INTEGRANTES O PARTIDO REPUBLICANOS REPRESENTADO PELO NÚMERO 10. EXAME EM SEDE DO MÉRITO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA RECORRENTE. MATERIAL PROPAGANDÍSTICO COM O NÚMERO 10, SEM NOMES DE CANDIDATOS OU DE LOCALIDADES COM MERA MENÇÃO AO NÚMERO DO REPUBLICANOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 04/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-23.2020.6.15.0043 - PRATA - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO E DE EXCLUSÃO DE TÍTULO DE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO DO FEITO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. RITO DO CÓDIGO ELEITORAL.

Inexistindo elementos no processo que condicione seu imediato julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º do CPC, (causa madura), deve o processo retornar ao juízo de primeiro grau para processamento conforme seu rito legal.

DJE 04/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600295-10.2020.6.15.0018 - NATUBA - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. PROPAGANDA ELEITORAL DE RUA. REALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO. PRETENSA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PLENÁRIA. REJEIÇÃO.

Rejeita-se Embargos de Declaração quando não comprovado alegada omissão, havendo nele apenas intuito de rediscussão da matéria julgada.

DJE 04/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-10.2020.6.15.0077 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTORIZATIVOS PARA A LEGITIMAÇÃO DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE. JULGAMENTO ANTERIOR, COM DECISÃO TRANSITADO EM JULGADO, EM SEDE DE PEDIDO DE CANDIDATURA, QUE DEFERIU O REGISTRO DA CANDIDATA COM O RECONHECIMENTO DE SUA REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PATRIOTAS. ESVAZIAMENTO DO MÉRITO QUANTO AO PROCESSO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL À LUZ DO INCISO VI DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBTENÇÃO DO FIM ALMEJADO PELA RECORRENTE NOS AUTOS DO PROCESSO QUE DEFERIU O SEU REGISTRO DE CANDIDATURA. PERDA DO OBJETO.

Decreta-se a perda do objeto em processo que examina pedido de filiação partidária quando a mesma matéria foi apreciada e julgada anteriormente, em sede de pedido de registro de candidatura, cuja decisão com trânsito em julgado, reconheceu como regular a filiação à agremiação partidária buscada pela recorrente, no processo específico, com julgamento ocorrido posteriormente .

DJE 04/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600661-70.2020.6.15.0011 - AREIA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO NAS REDES SOCIAIS E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS DE CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO SEM MENÇÃO AO NOME DA CANDIDATA À VICE. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO §4º DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/97 ENSEJADORA DA MULTA PREVISTA NO §3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO APELO.

A veiculação de propaganda eleitoral a cargo majoritário sem a exibição do nome do candidato a vice, consubstancia-se em violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, impondo a aplicação da pena de multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.

DJE 04/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600181-29.2020.6.15.0032 - CATINGUEIRA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÕES. 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. CESSAÇÃO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO PROPAGANDÍSTICO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL NA ESFERA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL DA COLIGAÇÃO QUE NÃO FOI ACIONADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA SUSCITADA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. NO MÉRITO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, À LUZ DO § 2º DO ARTIGO 10, INCISO X DO ARTIGO 22 E § 1º DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2019. RECURSO DESPROVIDO.

Imperioso o não conhecimento do recurso em relação à parte recorrente que não foi demandada no polo passivo da Representação. Revela-se negativa, a propaganda eleitoral que atribui à "oposição" a conduta criminosa de romper cabos de internet, a fim de evitar a realização de "live" por eles transmitida, o que, em tese, pode subsumir ao tipo previsto no

art. 266 do Código Penal, tendo em vista a existência, na localidade, de apenas duas coligações disputando o pleito majoritário.

DJE 04/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-70.2020.6.15.0032 - PIANCÓ - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÕES. 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EVENTO POLITICO AGENDADO. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROIBINDO O ATO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONFIRMADA NO 2º. GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Confirma-se a decisão de 1º Grau quando a concessão de liminar impede a realização de evento político que geraria grande aglomeração de pessoas, visto que representaria risco objetivo à saúde pública, em face da pandemia da Covid 19, porém sendo ressaltada na decisão recorrida, a obrigação de não fazer.

DJE 04/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600260-87.2020.6.15.0038 - SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do §2-A do art. 23 da lei n.º 9.504/97 o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
2. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, em montante correspondente a 13,32% de todos os recursos movimentados na campanha, é

irregularidade de natureza grave a impossibilitar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Desprovisionamento do recurso

DJE 08/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-81.2020.6.15.0036 - CATOLÉ DO ROCHA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESRESPEITO A DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DEVE SER ESTIPULADA EM CADA CASO CONCRETO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Na seara eleitoral, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.
2. Restando comprovado o descumprimento de decisão judicial que restringiu a realização de atos de campanha que promovem aglomeração de pessoas, a aplicação de multa cominatória é medida que se impõe.
3. O valor da multa por eventual descumprimento somente deve ser fixado após sopesada e dimensionada a gravidade de cada ato de campanha (caso concreto) (TRE-PB, RE nº 0600244- 42.2020.6.15.0036, Rel. Joás de Brito Pereira Filho, publicado em sessão de 14.10.2020).
4. Recurso parcialmente provido.

DJE 08/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-50.2020.6.15.0047 - SERRA DA RAIZ - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS

SOBRAS FINANCEIRAS DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CONTA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. VALOR ÍNFINO. NÃO DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A não apresentação dos extratos bancários não enseja a desaprovação das contas, uma vez ser possível verificar a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos apresentados pelas instituições financeiras, impondo, apenas, a oposição de ressalvas.
2. A não comprovação de recolhimento das sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza, é irregularidade que, quando envolver montante ínfimo não conduz à desaprovação, por si só, ensejando, apenas, a oposição de ressalvas.
3. O não detalhamento de despesas com pessoal fere o art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019, evidenciando a irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, sendo falha grave que compromete a regularidade das contas, impondo a sua desaprovação, bem como o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 80, § 3º, da referida Resolução.
4. Desprovimento do recurso.

DJE 09/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600474-23.2020.6.15.0024 - NOVA FLORESTA – PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SENTENÇA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. CARREATA E ARRASTÃO. EVENTO REALIZADO COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. AFASTAMENTO DA MULTA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei das Eleições, em seu art. 41, estabeleceu que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa. Contudo, a transgressão ao referido dispositivo gera apenas providência administrativa para fazer cessá-la, ante ausência de previsão legal, em respeito ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988).

2. A demanda é procedente na parte em que considera apenas o caso concreto de descumprimento, devidamente comprovado nos autos, com o único ajuste do afastamento da multa, nos termos da jurisprudência desse tribunal.
3. Recurso provido parcialmente apenas para excluir a multa.

DJE 09/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-82.2020.6.15.0038 - BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. ART. 53, I, G, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. VALOR PEQUENO EM TERMOS ABSOLUTOS. PERCENTUAL ELEVADO EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM DESARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando constatada a exiguidade, em termos nominais e absolutos, das quantias alusivas às irregularidades, e, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e o gasto nas campanhas. Precedente do TSE.
2. Verificado no caso concreto que o percentual do valor omitido pelo recorrente é expressivo, suficiente para macular a higidez das contas, comprometendo a sua regularidade, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Recurso desprovido, em desarmonia com a manifestação ministerial.

DJE 09/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600392-71.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MUNICÍPIO QUE POSSUI CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ART. 8º DA RTSE N. 23.607/19. DESCUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 8º da RTSE n. 23.607/19.
2. A ausência de abertura de conta bancária específica, por si só, é capaz de gerar a desaprovação das contas, em razão da sua gravidade, vez que impossibilita a análise da movimentação financeira do candidato.
3. Recurso desprovido, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 09/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600496-03.2020.6.15.0050 - PUXINANÃ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO, ARTS. 10 E 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO COLOCADOS EM PLEITO MAJORITÁRIO MUNICIPAL, EM REDE SOCIAL, BASEADA EM PESQUISA ANTERIORMENTE REGISTRADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Verificado no caso concreto que não houve veiculação de pesquisa sem prévio registro, mas apenas divulgação de postagem, em rede social, contendo diferença percentual entre o primeiro e o segundo colocados para o pleito majoritário municipal, com base em dados de pesquisa legalmente registrada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.
2. Ausente a comprovação de que o recorrente tenha alterado a verdade dos fatos, agido de forma temerária, protelatória ou qualquer outra conduta prevista no art. 80 do CPC, a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada.
3. Provimento parcial do recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 09/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-46.2020.6.15.0030 - MÃE D'ÁGUA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. TRÂNSITO DE RECURSOS FINANCEIROS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A despeito da abertura de conta bancária específica de campanha, se o candidato simplesmente a ignora e movimenta 100% dos recursos financeiros arrecadados à sua margem, a consequência direta é a desaprovação das contas, conforme estabelecido pelas normas de regência.

2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019)..

3. Desprovimento do recurso.

DJE 10/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600568-37.2020.6.15.0002 - SANTA RITA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE

DOS PRINCÍPIO DAS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ZONAL. DESPROVIMENTO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.
2. Na linha do entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral "São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019).
3. Desprovimento do recurso.

DJE 10/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-98.2020.6.15.0040 - CARRAPATEIRA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATURA FEMININA. CARGO MAJORITÁRIO. PREFEITA. GASTOS. RECURSOS DO FEFC. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. PRECLUSÃO. JUNTADA NOS EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

-Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a advogada estava habilitada e apta a funcionar no processo após a intimação judicial, restando patente a preclusão na espécie.

- Os gastos com Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC devem estar devidamente comprovados nos autos e na oportuna fase de análise técnica, sob pena de devolução dos valores não comprovados ao tesouro nacional.

DJE 10/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600423-12.2020.6.15.0024 - NOVA FLORESTA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. GASTOS E OMISSÕES. NÃO ELIDIDOS. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. GASTO DE AUTOFINANCIAMENTO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO. DESPESAS ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DECISÃO. DESPROVIMENTO.

- O art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/1997, estabelece limitação para o autofinanciamento, logo o candidato está limitado gastar no máximo 10% do valor máximo permitido para gastos de campanha no cargo em disputa, com recursos próprios.

DJE 10/06/2021

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600528-07.2020.6.15.0018 - ALCANTIL - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES: INTEMPESTIVIDADE, PRECLUSÃO RECURSAL. REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE. MÉRITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. PRAZO LEGAL. SISTEMAS FILIAWEB E SGIP. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

PRELIMINARES.

1. DA INTEMPESTIVIDADE

- As alterações promovidas pela Lei n. 13.879/2019, no Recurso contra a Expedição de Diploma, afetam diretamente o processo eleitoral, não se aplicando para as eleições 2020, na medida em que estabelece mudança no prazo final para a análise de causas que impedem a elegibilidade, devendo ser observado o princípio da anualidade, nos termos do art. 16 da Constituição Federal, bem como respeitada a regra anterior de contagem do prazo de três dias a partir da diplomação. Preliminar rejeitada.

2. Da PRECLUSÃO

- O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da

ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal). - (TSE, Recurso Ordinário nº 060000125, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos).

3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA

- A agremiação partidária carece de legitimidade passiva para o RCED, porquanto não é passível de sofrer sanções oriundas de eventual procedência desse recurso, razão pela qual deve ser excluído o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD da presente lide.

MÉRITO

- As informações prestadas no sistema FILIA da Justiça Eleitoral são suficientes para comprovar a regular filiação partidária, uma vez que o primeiro recorrido foi devidamente cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, como presidente do Partido Social Democrático - PSD de Alcantil/PB (sistema oficial da Justiça Eleitoral), informação devidamente validada no dia 02/04/2020, o que é prova hábil para comprovar a tempestiva filiação.

- Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, do Código de Processo Civil, não se vislumbra qualquer excesso por parte do recorrente, até porque a jurisdição não foi provocada sem o mínimo de coerência ou de forma descuidada, posto que a parte autora apontou indícios de irregularidade na filiação, mas o conjunto probatório não foi suficiente e conclusivo para a procedência da demanda.

- recurso desprovido.

DJE 11/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600491-39.2020.6.15.0063 - NAZAREZINHO - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA ZONAL. MONTANTE INEXPRESSIVO TANTO EM TERMOS ABSOLUTOS QUANTO EM TERMOS RELATIVOS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

1. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de valor ínfimo, autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade, gerando apenas ressalvas.
2. O descumprimento do limite disposto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 não atrai a multa insculpida no art. 6º da referida Resolução, a qual se refere ao limite de gasto geral para cada campanha.
3. Provimento do recurso. Aprovação das contas com ressalvas.

DJE 14/06/2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600004-30.2021.6.15.0000 - ARARUNA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS FINALIZADO O PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de que ambos os integrantes sejam afetados pela eficácia da decisão.
2. Finalizado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.
3. Admitir a inclusão de litisconsorte passivo após findo o prazo fatal para o ajuizamento da ação eleitoral implica aproveitar direito fulminado pela decadência, uma vez que o exercício da faculdade de invocar a jurisdição não é considerado eficaz, senão quando proposta a ação em face de todos os litisconsortes.
4. Concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da decisão que permitiu a inclusão de litisconsorte passivo necessário após finalizado o prazo decadencial para a propositura da ação eleitoral, julgando-se prejudicado o agravo regimental.

DJE 14/06/2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600005-15.2021.6.15.0000 - ARARUNA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS FINALIZADO O PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de que ambos os integrantes sejam afetados pela eficácia da decisão.
2. Finalizado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.
3. Admitir a inclusão de litisconsorte passivo após findo o prazo fatal para o ajuizamento da ação eleitoral implica aproveitar direito fulminado pela decadência, uma vez que o exercício da faculdade de invocar a jurisdição não é considerado eficaz, senão quando proposta a ação em face de todos os litisconsortes.
4. Concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da decisão que permitiu a inclusão de litisconsorte passivo necessário após finalizado o prazo decadencial para a propositura da ação eleitoral, julgando-se prejudicado o agravo regimental.

DJE 14/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-23.2020.6.15.0076 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS.

DESPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis apenas quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício (omissão e obscuridade) que legitime a oposição de embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.
3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE (TSE, EDAgR-AI nº 3994, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 07.02.2020)

DJE 14/06/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600013-89.2021.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

AUDITORIA. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES 2020. INDEPENDÊNCIA E LIBERDADE DE ATUAÇÃO DEMOSTRADA. CUMPRIMENTO DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA COM ALTERAÇÕES. APROVAÇÃO

Demonstrado que foi garantida a independência e liberdade de atuação da unidade, bem como que o Plano Anual de Auditoria foi cumprido com as alterações decorrentes da pandemia, a aprovação do relatório é medida que se impõe.

DJE 14/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600384-69.2020.6.15.0006 - ITABAIANA - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO. ELEIÇÃO

MAJORITÁRIA. EXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR ISOLADAMENTE. ACOLHIMENTO. II - EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 15/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600227-39.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PERÍODO VEDADO. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO EM REDES SOCIAIS. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há vedação à transmissão do ato político de convenção partidária, ao contrário, o art. 36-A, §1º da Lei 9.504/97 permite expressamente a cobertura de tais eventos pelos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Entretanto, a transmissão de ato de convenção partidária em rede social, contendo pedidos explícitos de votos pelo pré-candidato caracteriza propaganda extemporânea. Recurso desprovido.

DJE 15/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600211-64.2020.6.15.0032 - EMAS - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO ORIUNDOS DE RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS

FEMININAS. VIOLAÇÃO ART. 17 DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme cediço, a atual legislação determina que os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos montantes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

2. O recebimento de doações estimáveis em dinheiro, de serviços jurídicos e contábeis, pagos por meio de recursos públicos vinculados ao financiamento de campanhas femininas é irregularidade de natureza grave que enseja desaprovação das contas.

3. Ainda que fosse possível não atentar para a gravidade da irregularidade e para o nítido desvirtuamento da finalidade de recursos públicos de destinação vinculada, nem mesmo a invocação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permitiriam a modificação da decisão zonal que desaprovou as contas, uma vez que as doações estimadas irregularmente percebidas representam cerca de 63,31% do montante das receitas e despesas da campanha.

4. Desprovimento do recurso.

DJE 16/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-59.2020.6.15.0035 - MARIZÓPOLIS – PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. "LIVE" TRANSMITIDA EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ENTRE OS PLAYERS. CONDUTA AMPARADA PELO PERMISSIVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO.

1. A Lei nº 13.165/2015 promoveu importante modificação na Lei das Eleições, incorporando ao seu texto flexibilização sobre a exposição de pré-candidatos em período anterior ao início da campanha eleitoral, autorizando menção à pretensa candidatura e a

exaltação das qualidades pessoais dos pré-postulantes, defeso tão somente o pedido explícito de voto.

2. A manifestação de posicionamento pessoal nas redes sociais (*Instagram*) sobre questões políticas, sem promover informações falsas sobre caráter, personalidade ou conduta administrativa, sem a existência de pedido explícito de voto, não provoca eventual desequilíbrio entre os players, porquanto facultado o uso das redes sociais por quaisquer dos competidores.

3. No caso dos autos, o conteúdo divulgado não excedeu os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, ao tempo em que proíbe o pedido explícito de voto (artigo 36-A, caput, da Lei das Eleições), por outro lado, permite a manifestação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (§ 2º), não sendo razoável ampliar o alcance da conduta proibitiva da norma. Precedentes do TSE.

4. Recurso desprovido.

DJE 16/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600478-88.2020.6.15.0047 - SERRA DA RAIZ – PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM. IRREGULARIDADES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. SOBRAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE. TRANSFERÊNCIA. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. RECOLHIMENTO. VALOR. TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Comprovada a destinação equivocada de sobras do Fundo Partidário, visto que o candidato fez o recolhimento ao Tesouro, quando deveria transferir para a agremiação partidária.

- É pacífico na jurisprudência eleitoral que a não apresentação de comprovantes de gastos quitados com Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas.

- No caso em questão, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não podem ser aplicados, visto que a irregularidade em comento é na quantia de R\$ 8.270,00 (oito mil,

duzentos e setenta reais), valor que equivale a 15,77% dos recursos públicos empregados na campanha, ultrapassando, assim, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ou 10% (dez por cento) do total de receitas ou de despesas, conforme indica a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

DJE 16/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-93.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PAGAMENTOS. CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. DEVOLUÇÃO. VALOR. TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Foram identificadas irregularidades nas despesas com recursos do FEFC, uma vez que realizadas por meio de cheques nominiais não cruzados, em desacordo com o art. 38 da Resolução 23.607/2019, o que enseja a desaprovação das contas.

- A formalidade inserida na mencionada resolução possibilita verificar o destino efetivo dos valores pagos, visto que a origem do recurso é pública e devem ser observadas todas as cautelas legais, visando impedir o desvio de qualquer valor proveniente do FEFC.

- No presente caso, a irregularidade em comento é na quantia de R\$ 8.397, 55 (oito mil, trezentos e noventa e sete reais, e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 74,9% (setenta e quatro vírgula nove por cento) do total de gastos contratados na campanha, ensejando a sua devolução ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art.82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

DJE 16/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600323-21.2020.6.15.0036 - MATO GROSSO - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. AUTOFINANCIAMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. LIMITES. ERRO. PREENCHIMENTO. CONTADOR. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso em questão, houve mero equívoco no ato do preenchimento da prestação de contas, não configurando a extrapolação do limite de recursos próprios, durante a campanha eleitoral.
2. Recurso conhecido e provido.

DJE 16/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-24.2020.6.15.0076 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RECURSO. RESTRIÇÕES. ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. CARREATAS. COMÍCIOS. PASSEATAS. JUÍZO DE ORIGEM. RECOMENDAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL. RISCO OBJETIVO DE INFECÇÃO PELA COVID19. DESPROVIMENTO.

- A realização de comícios, passeatas e carreatas são considerados eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.
- Necessária a confirmação das regras sanitárias impostas em razão da pandemia do SARSCOVID-19, no intuito da proibição de aglomerações, nos autos da presente representação
- DESProvimento do recurso eleitoral.

DJE 16/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600945-02.2020.6.15.0004 - MARI - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DECLARAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL, SEM COMPROVAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a realização de gastos com combustíveis sem o registro de utilização de veículo constitui falha grave, apta a ensejar desaprovação,

uma vez que compromete a confiabilidade das contas, haja vista impedir a aferição dos limites de receitas /despesas da campanha, e atingir a regularidade das informações apresentadas pelo prestador.

2. Desprovisionamento do recurso.

DJE 16/06/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600535-53.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DIÁRIAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A REFORMAR PARCIALMENTE A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Considerando a existência de elementos aptos a fundamentar a reformar parcial da Decisão nº 297/2020 - ASPRE, o recurso manejado merece parcial provimento, para afastar a necessidade de devolução dos valores concernentes à SD nº 0946/2015 (parcialmente), à SD nº 1218/2015 (parcialmente), à SD nº 1127/2015 e à SD nº 0199/2016 (SD nº 0198/2016).

2. Recurso parcialmente provido.

DJE 16/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-51.2020.6.15.0032 - PIANCÓ - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO ORIUNDOS DE RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS. VIOLAÇÃO ART. 17 DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme cediço, a atual legislação determina que os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos montantes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para aplicação nas campanhas de suas candidatas.
2. O recebimento de doações estimáveis em dinheiro, de serviços jurídicos e contábeis, pagos por meio de recursos públicos vinculados ao financiamento de campanhas femininas é irregularidade de natureza grave que enseja desaprovação das contas.
3. Ainda que fosse possível não atentar para a gravidade da irregularidade e para o nítido desvirtuamento da finalidade de recursos públicos de destinação vinculada, nem mesmo a invocação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permitiriam a modificação da decisão zonal que desaprovou as contas, uma vez que as doações estimadas irregularmente percebidas representam cerca de 44,37% do montante das receitas e despesas da campanha.
4. Desprovisionamento do recurso.

DJE 17/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-42.2020.6.15.0008 - INGÁ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. DESRESPEITO A DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Restando comprovado o descumprimento de decisão judicial que restringiu a realização de atos de campanha que promovem aglomeração de pessoas, a aplicação de multa cominatória é medida que se impõe.
2. Valor da multa fixado pelo Juízo de primeiro grau mantido, diante da magnitude do evento promovido e da violação à norma individual fixada pelo Juízo Eleitoral e às recomendações sanitárias em período de pandemia.
3. Recurso desprovido

DJE 17/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600450-92.2020.6.15.0024 - CUITÉ - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. INCOERÊNCIAS. INFRINGÊNCIA RES. 23.607/2019 TSE. GASTOS FOGOS DE ARTIFÍCIO. VERBA DO FEFC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO

1. Gastos e despesas em que restaram irregularidades não elididas e que macularam a confiabilidade das contas, são capazes de ensejar a sua desaprovação das mesmas.
2. A compra de fogos de artifício com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não se coaduna com a finalidade precípua do uso de dinheiro público em uma campanha eleitoral, merecendo a sua desaprovação.

DJE 18/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-31.2020.6.15.0023 - SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. VALOR EXPRESSIVO EM TERMOS RELATIVOS DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DAS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ZONAL. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado o entendimento de que "(...)não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas" (REspe nº 060174349, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 03/02/2021).
2. A omissão de despesas é falha grave que compromete a confiabilidade das contas, prejudicando o controle por esta Justiça especializada.

3. Na linha do entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral "São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019).

4. Desprovisionamento do recurso.

DJE 21/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600773-66.2020.6.15.0002 - SANTA RITA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATURA PROPORCIONAL. DESAPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS DE DESPESAS E AQUELES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL OBTIDOS MEDIANTE CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO COMPROVADA. DESPESAS DE NATUREZA FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL À LUZ DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO AUTOFINANCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 27 DO NORMATIVO CITADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §4º DO MESMO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À DESPESA REFERENTE A TERMO ADITIVO EM CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

DJE 21/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-68.2020.6.15.0022 - CARAÚBAS - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL APENAS EM DIAS ÚTEIS. ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23478/16. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS FEITOS ELEITORAIS. RECURSO MANEJADO FORA DO TRÍDUO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, o art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica na seara eleitoral, porquanto incompatível com a celeridade processual, princípio informador do direito processual eleitoral. Precedente do TSE. 2. A jurisprudência sedimentada do TSE entende que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, aplicando-se somente nas questões em que a legislação específica é silente. 3. Recurso desprovido.

DJE 21/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600671-67.2020.6.15.0059 - CATURITÉ - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. EVENTO POLÍTICO ENSEJADOR DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL PELO JUÍZO DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DE PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR DETERMINANDO A ABSTENÇÃO, PELO RECORRIDO, DA REALIZAÇÃO DE ATOS NOS MOLDES EXECUTADOS NOS AUTOS. PERTINÊNCIA DO INDEFERIMENTO DA PEÇA INICIAL, À LUZ DO ARTIGO 330, INCISO III DO CPC. CONFIRMAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 21/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600855-19.2020.6.15.0028 - PATOS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE EVENTO ENSEJADOR DE AGLOMERAÇÃO DE

PESSOAS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR PROIBITIVA DA CONDUTA DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA REGULAMENTAR QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO QUE GEROU A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, À LUZ DO ENUNCIADO Nº 410 DO STJ. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO . REJEIÇÃO. NO MÉRITO, DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NOS MOLDES REALIZADOS. CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE APENAS UMA REPRIMENDA PECUNIÁRIA COM REDUÇÃO. PERTINÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. À luz do art. 1º, §3º, VI da EC nº 107, "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional".
2. A prática de ato potencialmente irregular de propaganda eleitoral autoriza o manejo de representação, nos termos da Resolução nº TSE nº 23.608/2019.
3. Não há falar em aplicação dos dispositivos do CPC, uma vez que na anterior decisão não houve condenação pecuniária, ressaltando-se que o atual normativo citado dispensa a intimação pessoal para o cumprimento de obrigações (art. 513, § 2º, I).
4. Não se revela factível a citação de todos os partidos integrantes da coligação quando a decisão recorrida delimita a responsabilidade pelo pagamento da multa.
5. O trânsito em julgado de decisão judicial anterior que determinou a proibição de atos de propaganda eleitoral ensejadores de aglomeração de pessoas, impõe a aplicação de multa, pelo descumprimento de ordem judicial, quando o recorrente, ciente da vedação, realiza evento propagandístico nos moldes previamente vedados, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a multa se mostrar demasiadamente elevada.

DJE 21/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-31.2020.6.15.0068 - BOM JESUS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. EVENTO POLÍTICO ENSEJADOR DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E APLICAÇÃO DE MULTA NO JUÍZO DE 1º GRAU. EVIDÊNCIA DE ATO PROPAGANDÍSTICO EM DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS SANITÁRIAS. CONFIRMAÇÃO DA VEDAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA COMINADA EM RAZÃO DO SEU DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR PROIBITIVA DA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NOS MOLDES REALIZADOS NOS AUTOS PROLATADA EM DESFAVOR DA RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

DJE 21/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600194-31.2020.6.15.0031 - SÃO DOMINGOS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATURA MAJORITÁRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A LIMITAÇÃO DE 10% DO AUTOFINANCIAMENTO ENGLOBA O SOMATÓRIO DOS VALORES DOADOS PELOS CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE EM HOMENAGEM À UNICIDADE DA CHAPA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO EM TERMOS ABSOLUTOS INFERIOR A HUM MIL REAIS E EM TERMOS RELATIVOS AO PERCENTUAL DE 3,67 (TRÊS VÍRGULA SESENTA E SETE POR CENTO). AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE USO INDEVIDO DO PODER ECONÔMICO PELOS PRESTADORES DAS CONTAS. CONFIRMAÇÃO DAS RESSALVAS E DA COMINAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 23, §3º DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO APELO

DJE 21/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600297-77.2020.6.15.0018 - ALCANTIL - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. POSTAGEM COM INDICAÇÃO DO NOME DO VICE EM PROPORÇÃO MENOR ÀQUELA DETERMINADA EM LEI, AUSÊNCIA DO NOME DO PARTIDO POLÍTICO A

QUE É FILIADO O CANDIDATO, DA COLIGAÇÃO E DAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS QUE A INTEGRAM. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO, EM RAZÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIA A INSERÇÕES NO HORÁRIO DE PROPAGANDA GRATUITA, MAS SIM NAS REDES SOCIAIS COM AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. NO MÉRITO, DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO PARTIDO E À COLIGAÇÃO NA PROPAGANDA, PORÉM SEM PREVISÃO LEGAL DE PENALIDADE, À LUZ DOS ARTIGOS 10 E 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO, EM FACE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS, DA REAL PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO TAMANHO ENTRE OS NOMES DO CANDIDATO A PREFEITO E DE SEU VICE. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO AUTOR, DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE PLEITEIA, NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 373 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 21/06/2021

RECLAMAÇÃO Nº 0600484-42.2020.6.15.0000 - BANANEIRAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECLAMAÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO PELO JUÍZO DO 1º GRAU, EM RAZÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO RECLAMANTE, DA COMPETÊNCIA DO REGIONAL, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO ENSEJADOR DA PRERROGATIVA. JULGAMENTO PELO STF DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937 COM A FIXAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO SOMENTE TEM APLICAÇÃO NO CASO DOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE FATOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 347 DO CÓDIGO ELEITORAL E 268 DO CÓDIGO PENAL QUE SÃO DISSOCIADOS DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CARGO ANTERIORMENTE EXERCIDO. ACUSAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUANTO À REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ENSEJADORES DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. RECLAMANTE NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DE COLIGAÇÃO PARTICIPANTE DO PLEITO DE 2020 CONFORME CONSTANTE NA PEÇA ACUSATÓRIA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O

PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

DJE 21/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-37.2020.6.15.0058 - SERRA BRANCA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DOAÇÕES. DEPÓSITOS. ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO. VALOR. TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Tendo em vista o recebimento de doação financeira por meio de depósitos em espécie, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

- Diante da alta representatividade da irregularidade, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), equivalente a 17,38% (dezessete vírgula trinta e oito por cento) dos recursos arrecadados na campanha (oito mil, trezentos e noventa e sete reais, e cinquenta e cinco centavos), necessário o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

DJE 21/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-53.2020.6.15.0037 - SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. INCOERÊNCIAS. PRAZO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. JUNTADA POSTERIOR. ANÁLISE PREJUDICADA. INFRINGÊNCIA RES. 23.607 /2019 TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO

1. Gastos e despesas em que restaram irregularidades não elididas tempestivamente, maculando a confiabilidade das contas, são capazes de ensejar a sua desaprovação.

DJE 21/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600501-07.2020.6.15.0056 - JUAZEIRINHO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS E DE PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. No âmbito da propaganda eleitoral, afigura-se ilegítimo o estabelecimento de vedações e penalidades não contidas na legislação eleitoral (TRE-RN, RE nº 14892, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe de 31.03.2017).
2. Aos juízes eleitorais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade para, de ofício, baixar determinação proibindo a realização de atos de propaganda e, posteriormente, aplicar multa pelo seu descumprimento.
3. Provimento parcial do recurso para afastar a multa.

DJE 22/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600514-88.2020.6.15.0061 - BAYEUX - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2020. BAYEUX-PB. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. INSURGÊNCIA. DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PERCENTUAL. IRREGULARIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Constatado pelo parecer técnico conclusivo que o candidato ultrapassou o limite de vinte por cento (20%) do total dos gastos de campanha contratados com aluguel de veículos automotores, configurando irregularidade insanável comprometedoras da solidez das contas de campanha, sua desaprovação é medida que impõe.

DJE 23/06/2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600002-60.2021.6.15.0000 - UMBUZEIRO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SANITÁRIAS E DE PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 23 DO TSE E Nº 268 DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida se atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a proteger o direito líquido e certo que se invoca; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica (TSE, AgR-MS Civ nº 060010584, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 03.05.2021), o que não se verifica no caso concreto.
2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula TSE nº 23).
3. Segurança denegada.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-67.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. FALHA GRAVE. MONTANTE EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.

2. Constatada a inexistência de omissão e de contradição apontada pela embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. 3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-31.2020.6.15.0076 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A GERAR GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-39.2020.6.15.0076 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A GERAR GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-90.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DEFERIMENTO NA ORIGEM. ELEITOR E SUA GENITORA NASCIDOS NA LOCALIDADE. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

A existência de vínculo familiar e afetivo com a localidade em que o eleitor e sua mãe nasceram é suficiente ao deferimento da pretendida transferência eleitoral. Recurso a que se nega provimento.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600104-24.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. Transferência de domicílio. Deferimento na origem. Vínculo com a localidade. Ausência de comprovação. Fatura de energia elétrica em nome do tio da eleitora. Cidade natal de sua genitora. Insuficiência. Provimento. Reforma da sentença. Indeferimento da transferência.

A existência de imóvel em nome do tio da eleitora e o fato de sua mãe haver nascido no município não são elementos suficientes à comprovação do alegado vínculo familiar com a localidade em que se pretende fixar o domicílio eleitoral. Recurso provido para indeferir a transferência pretendida.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600415-03.2020.6.15.0067 - REMÍGIO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. I - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CAUSA DE PEDIR GENÉRICA. ALEGAÇÃO. INFORMAÇÕES DEVIDAMENTE APRESENTADAS NA INICIAL DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO. II - EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE

OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-78.2020.6.15.0037 - TRIUNFO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. I - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE OS ELEITORES NÃO RESIDEM NOS ENDEREÇOS DECLARADOS. ALEGAÇÕES DE VÍNCULO PROFISSIONAL SEM COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. VÍNCULO COM A LOCALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. II - ELEITOR NASCIDO NA LOCALIDADE. VÍNCULO AFETIVO. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR O PEDIDO. III - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - A certidão do Oficial de Justiça atestando que os eleitores não residem nos endereços declarados somada à ausência de documentos que comprovem a existência de vínculo com a localidade conduz ao indeferimento dos requerimentos de alistamento e de transferência de domicílio eleitoral pretendidos.

II - A existência de vínculo afetivo com a localidade em que o eleitor nasceu é suficiente ao deferimento da pretendida transferência eleitoral.

III - Recurso parcialmente provido.

DJE 23/06/2021

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600526-20.2020.6.15.0056 - JUAZEIRINHO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE - DA INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI nº 13.877/2019 AO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ACOLHIMENTO.

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO SUSCITADA PELO RECORRIDO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 262 DO CÓDIGO ELEITORAL E DA SÚMULA Nº 47 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Nos termos do artigo 16 da Constituição Federal "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência" (grifei), constituindo-se numa garantia fundamental para o pleno exercício dos direitos políticos.

No caso, embora a Lei nº 13.877/19 tenha sido inicialmente publicada em 27 de setembro de 2019, é certo que o seu artigo 4º - que incluiu o referido § 2º ao artigo 262 do Código Eleitoral - estava, até então, vetado pelo Presidente da República por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, sendo que o texto que derrubou o citado veto somente foi publicado em 13 de dezembro de 2019, ou seja, a menos de 1 (um) ano antes da realização do pleito de 2020, que ocorreu em 15/11/2020. Inaplicabilidade do 2º do CE, introduzido pela Lei nº 13.877/19.

O Tribunal Superior Eleitoral sumulou entendimento no sentido de que "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito" (TSE, Súmula nº 47).

- Na espécie, verifica-se que a causa de inelegibilidade que motivou o presente recurso, além de ser infraconstitucional (artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90), era preexistente ao registro de candidatura, já que o recorrido foi intimado do v. acórdão condenatório do Tribunal Regional da 5ª Região em 10.06.2020, tendo interposto embargos de declaração no dia 12.06.2020.

Desse modo, não tendo a causa de inelegibilidade infraconstitucional sido suscitada quando da formulação do pedido de registro de candidatura do recorrido, resta preclusa a matéria, nos termos do art. 10, §11 da Lei n. 9.504/97 e Súmula 47 do TSE. Recurso Contra a Expedição de Diploma julgado extinto sem resolução do mérito.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-73.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM. IRREGULARIDADES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RELATÓRIO. COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. DEPÓSITO. RECOLHIMENTO. VALOR. TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É pacífico na jurisprudência eleitoral que a não apresentação de comprovantes de gastos quitados com Fundo Especial de Financiamento de Campanha constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas.

- No caso em questão, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não podem ser aplicados, visto que a irregularidade em comento ultrapassou o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ou 10% (dez por cento) do total de receitas ou de despesas, conforme indica a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-91.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha foi ampliada, facultando a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos e a solicitação de apoio político, desde que não haja pedido explícito de votos, nos termos do art. 3º da Resolução TSE n. 23.610/19, que regulamenta a propaganda eleitoral para as eleições de 2020 e art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

- O conjunto probatório não demonstra burla à legislação eleitoral, porquanto apenas evidencia a comemoração para concorrer ao pleito de 2020, sem qualquer excesso ou

utilização de “palavras mágicas”, que demonstrem pedido explícito de votos, durante o evento eleitoral.

- Provimento do recurso, julgando-se improcedente a representação eleitoral.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600247-12.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM. IRREGULARIDADES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PAGAMENTO. DESPESAS. CHEQUES NÃO CRUZADOS. REALIZAÇÃO. DESPESAS. COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO. OMISSÃO. GASTO ELEITORAL. RECOLHIMENTO. VALOR. TESOUREIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem os devidos cheques nominais e cruzados, é irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas, uma vez que as instituições financeiras não podem rastrear os verdadeiros destinatários das quantias arrecadadas pelo prestador.

- Diante da ausência do registro de despesas com combustíveis, sem a devida indicação do veículo na prestação de contas original e diante da ausência das notas fiscais de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

- No caso em questão, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não podem ser aplicados, visto que a irregularidade em comento ultrapassou o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ou 10% (dez por cento) do total de receitas ou de despesas, conforme indica a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600489-56.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE. EXTRAPOLAMENTO AUTOFINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO. TITULAR. FALHA GRAVE. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PIOR. DESPROVIMENTO.

-Os limites do titular e do vice são únicos, pois a prestação de contas do titular abrange a do seu vice (art. 45, § 3º e 77, caput).

- Em face da vedação da *reformatio in pejus*, mantém-se a decisão que aprovou com ressalvas e aplicou multa aos prestadores.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-65.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM. IRREGULARIDADES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PAGAMENTO. DESPESAS. CHEQUES NÃO CRUZADOS. AUSÊNCIA. RELATÓRIO. COMBUSTÍVEIS. RECOLHIMENTO. VALOR. TESOUREIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem os devidos cheques nominais e cruzados, é irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas, uma vez que as instituições financeiras não podem rastrear os verdadeiros destinatários das quantias arrecadadas pelo prestador.

- Diante da ausência de apresentação de relatório de utilização de combustíveis, em afronta ao disposto no art. 35, §11, II, b, da Res. TSE 23.607/2019, sem a devida indicação do veículo na prestação de contas original, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

- No caso em questão, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não podem ser aplicados, visto que a irregularidade em comento ultrapassou o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ou 10% (dez por cento) do total de receitas ou de despesas, conforme indica a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-94.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDENAÇÃO. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. TRANSMISSÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VIA FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. HIPÓTESE EXCEPCIONADA PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta impugnada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, devendo ser afastada a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Inexiste vedação à transmissão da convenção partidária via Facebook e, como se verifica a partir das provas coligidas, não se trata de propaganda eleitoral extemporânea.
3. Recurso provido.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600512-17.2020.6.15.0030 - MATURÉIA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO A DESTEMPO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL À LUZ DO ARTIGO 69, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPERATIVA A OBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional e se submete à incidência da regra da preclusão temporal, quando o prestador das contas, apesar de devidamente intimado, para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico, não pratica o ato processual no momento adequado.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-91.2020.6.15.0067 - REMÍGIO - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. SUSTENTAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL SOMENTE PROLATADA DEPOIS DA REALIZAÇÃO DE EVENTO POLÍTICO. DEMONSTRAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO DA ANTERIORIDADE DO REFERIDO DECISUM. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA FULCRADA EM INOBSERVÂNCIA À ORDEM JUDICIAL E NÃO EM PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 243 DO CÓDIGO ELEITORAL E 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-53.2020.6.15.0063 - LASTRO - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. FATURA DE CONTA DE ENERGIA EM NOME DE PESSOA DIVERSA SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PARENTESCO COM O RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO AO ESTATUÍDO NO ART. 18, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral exige a demonstração de vínculos (familiares, econômicos e/ou profissionais) do eleitor com a localidade na qual pretende exercer seu direito de voto.

DJE 23/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-09.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONDENAÇÃO. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. TRANSMISSÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VIA FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. HIPÓTESE EXCEPCIONADA PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a conduta impugnada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, devendo ser afastada a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Inexiste vedação à transmissão da convenção partidária via Facebook e, como se verifica a partir das provas coligidas, não se trata de propaganda eleitoral extemporânea.
3. Recurso provido.

DJE 24/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600348-80.2020.6.15.0053 - BERNARDINO BATISTA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FALHA GRAVE. MONTANTE EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência de omissão e de contradição apontada pelo embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 24/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-75.2021.6.15.0052 - (SIGILOSO)

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. EMENDA À INICIAL. QUALIFICAÇÃO DOS IMPUGNADOS. INSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. ATENDIMENTO AO COMANDO DO JUÍZO ZONAL. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Uma vez satisfeito o comando do Juízo zonal de emenda à inicial, a reforma de decisão que, prematuramente, indeferiu a exordial é medida que se impõe, devendo haver o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

2. Recurso provido.

DJE 28/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600224-11.2020.6.15.0017 - SERRA REDONDA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA EM DESCUMPRIMENTO À PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 29/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600571-87.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis apenas quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício (nulidade absoluta e omissão) que legitime a oposição de embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.
3. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos nos arts. 275 do CE e 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 30/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600796-06.2020.6.15.0004 - SAPÉ - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL EM MOMENTO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAL. ART. 21, § 4º DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do que prevê o artigo 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 "As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal".
2. A diligência adotada pelo recorrente, procedendo com o espontâneo recolhimento ao Tesouro Nacional, ainda antes da apresentação das contas final, encontra-se em consonância ao que prescreve o artigo 21, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se

mostrando em nada razoável a desaprovação das contas em razão de tal inconsistência, vez que tal medida se mostra excessivamente gravosa e desarrazoada ao caso em concreto.

3. Provimento do recurso. Aprovação das contas com ressalvas.

DJE 30/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-46.2020.6.15.0066 - OLHO D'ÁGUA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. FALHA GRAVE. MONTANTE EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência de omissão e de contradição apontada pelos embargantes, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 30/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-64.2020.6.15.0069 - SÃO BENTO – PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR ENSEJADORA DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS COM RISCO OBJETIVO À SAÚDE PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA NO JUÍZO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITORAL E DAS QUESTÕES DE ORDEM RELATIVAS À AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL À EXORDIAL - CARÊNCIA DA URL - E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E PARIDADE DE ARMAS - ART. 19 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.608/2019. NO

MÉRITO. REALIZAÇÃO DE EVENTO POLÍTICO EM FLAGRANTE DESRESPEITO À PROIBIÇÃO EXPRESSA EM ORDEM JUDICIAL ANTECEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIMINUIÇÃO NO QUANTUM DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

DJE 30/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0000156-61.2016.6.15.0014 - DONA INÊS - PARAÍBA
RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

AGRAVO REGIMENTAL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS. PROCESSO NA FASE DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA ESTABILIZADA. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

Estando o processo na fase dos recursos excepcionais, cujo fim é a tutela do direito objetivo, bastam as peças necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a digitalização integral dos autos, mormente quando não se justifica a necessidade ou se aponta quais peças seriam imprescindíveis à defesa.

Agravo a que se nega provimento.

DJE 30/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-70.2020.6.15.0047 - PIRPIRITUBA - PARAÍBA
RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. CONTAS ANUAIS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS, SEM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, PELO ÓRGÃO OFICIAL. ARTIGO 346 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉRCIA DA PARTE NO TOCANTE AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTIMAÇÕES INEXITOSAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO APELO.

À luz do art. 346 " Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Quando constatada a omissão do dever de prestar contas, apesar de a parte ter sido devidamente intimada para esse fim, impõe-se o julgamento como não prestadas.

DJE 30/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-91.2020.6.15.0023 - SOLEDADE - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

ELEIÇÕES 2020. AIJE. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADAS. ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR EM PERÍODO VEDADO. RECURSO DESPROVIDO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Verificado no caso concreto que o recorrente não apresentou a indicação dos servidores que supostamente foram contratados por excepcional interesse público de forma irregular, tampouco o liame das referidas contratações com o respectivo pleito, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

2. Recurso desprovido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 30/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600595-43.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. ART. 8º DA RTSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

DJE 30/06/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-84.2020.6.15.0025 - BARAÚNA - PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO VEREADOR. DETALHAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. ART. 35, § 12, DA RTSE Nº 23607/19. DESCUMPRIMENTO. VALOR PEQUENO EM TERMOS ABSOLUTOS. PERCENTUAL ELEVADO EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM DESARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando constatada a exiguidade, em termos nominais e absolutos, das quantias alusivas às irregularidades, e, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e o gasto nas campanhas. Precedente do TSE.
2. Verificado no caso concreto que o percentual da irregularidade, omissão de detalhamento de despesa com pessoal, é expressivo, suficiente para macular a higidez das contas, comprometendo a sua regularidade, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Diante da expressividade percentual da irregularidade, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Recurso desprovido, em desarmonia com a manifestação ministerial.

DJE 30/06/2021



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600345-13.2020.6.15.0058 - Serra Branca - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECORRENTE: FLÁVIO FERNANDO GAUDÊNCIO BARBOSA TORREÃO, O FUTURO
COMEÇOU 45-PSDB / 22-PL / 90-PROS / 20-PSC / 55-PSD / 17-PSL / 51-PATRIOTA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE - PB0027980,
JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA - PB0014422

Advogados do(a) RECORRENTE: BRENDA SUERDA DA SILVA LEITE - PB0027980,
JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA - PB0014422

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 1A. INSTÂNCIA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. I – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO. II - PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL.

ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CONDUTAS IRREGULARES, DA DATA DE SUA OCORRÊNCIA E DE TODOS OS RESPONSÁVEIS PELO EVENTO. INFORMAÇÕES DEVIDAMENTE APRESENTADAS NA INICIAL DA REPRESENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. III - EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO NA PARTE QUE APLICOU MULTA. MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte: REJEITADAS AS DECISÃO PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE DIALETICIDADE RECURSAL. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEUSE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

João Pessoa, 31/05/2021.

JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RELATOR

RELATÓRIO

A coligação “O Futuro Começou” e Flávio Fernando Gaudêncio Barbosa Torreão ingressaram com o presente recurso contra decisão do Juízo Eleitoral da 58ª Zona que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda

irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes em obrigação de não fazer e à pena de multa pessoal no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por inobservância aos termos da Portaria n. 006/2020 editada pelo próprio juízo que vedou a realização de evento de campanha tendente a gerar grande aglomeração de pessoas.

Na origem, o representante ministerial ajuizou a representação, argumentando que os recorrentes teriam realizado, no dia 23 de outubro de 2020, um evento político que provocou *“flagrante aglomeração de pessoas, não cumprindo os protocolos sanitários, como utilização de máscaras e distanciamento social de um metro e meio, realizando, portanto, propaganda eleitoral irregular”*.

O juízo zonal, ao julgar parcialmente procedente o pedido, ressaltou que, pelas imagens e vídeos constantes dos autos, constata-se claramente que o evento político objeto da representação, que foi comunicado à Justiça Eleitoral como sendo um adesivagem, foi, na verdade, um ato político que culminou numa caminhada/passeata, com a participação ativa das partes representadas, o que gerou grande aglomeração de pessoas, sem a observância de qualquer medida sanitária de prevenção à Covid-19.

Os recorrentes, por sua vez, alegam, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que não existe previsão legal para aplicação da penalidade requerida na inicial. Ainda em preliminar, suscitam a ilegalidade da portaria como instrumento de persecução penal, ao argumento de que a portaria editada pelo juízo zonal *“não pode estabelecer penalidades, mas apenas delimitar as diretrizes pelas quais o . Defendem, também em sede de preliminar, a ilegalidade da multipoder de polícia será exercido”* aplicada por ausência de previsão legal e a ocorrência de julgamento , e, por fim, a inépcia da ultra petita inicial, ao fundamento de que o Ministério Público Eleitoral, ao descrever os fatos, *“não aponta quais condutas teriam os promovidos infringidos, dentro da legislação ora guerreada, já que a portaria, di per si, não poderia punir ninguém sem o devido processo legal”*.

Em vista disso, requerem o acolhimento de *“qualquer das preliminares arguidas para extinguir o processo sem exame do mérito”*.

No mérito, alegam, em síntese, que *“não há a mínima prova de que os promovidos tenham organizado eventos em desconformidade à lei, se há essa prova, a mesma deveria estar nos autos e não no campo da abstração”*, pelo que requerem a reforma da decisão recorrida.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral oficiante no primeiro grau pugna, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares, esclarecendo que a análise da alegada ilegalidade da portaria do Juízo zonal como instrumento de persecução penal e a suposta ocorrência de julgamento são matérias relacionadas ao mérito do recurso. Ao final, ultra petita pugnou pelo provimento parcial do apelo, apenas para afastar a multa aplicada em razão da ausência de amparo legal.

Conclusos, pedi a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

O órgão ministerial requer o não conhecimento do recurso, sob a alegação de que o recurso não infirma os fundamentos da sentença.

No entanto, analisando as razões recursais, percebe-se que os argumentos apresentados nas razões recursais são suficientes à demonstração do inconformismo, uma vez que identificados os motivos da irresignação e o pedido de reforma da decisão.

Cito julgado desta Corte nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA DE RUA. CARREATA. MOTOATA. PASSEATA. PRETENSÃO ELEITORAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR. PELO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Rejeita-se arguição de ofensa ao princípio da dialeticidade quando presente, ainda que de forma resumida, nas razões recursais o inconformismo dos fundamentos da decisão.

[...]

- Acórdão lido e publicado em sessão. (RECURSO ELEITORAL n 060006584, ACÓRDÃO n 5238547 de 23/10/2020, Relator JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2020) - grifei

Sendo assim, não tendo havido a apontada afronta ao princípio da dialeticidade, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Os recorrentes sustentam a inépcia da inicial, ao argumento de que o representante ministerial, ao descrever os fatos, não apontou quais as condutas irregulares que foram praticadas pelos promovidos.

Alegam, ainda, que não foram acionadas todas as partes envolvidas, bem assim que não foram indicados corretamente o dia, a hora e o local dos fatos.

Aduzem que, sem descrição das condutas passíveis de punição e sem a presença dos partidos políticos envolvidos no polo passivo, resta inepta a inicial por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.

Da simples leitura da inicial, percebe-se que foram identificadas as partes, a conduta tida irregular, com indicação do dia e da hora em que aconteceram.

Quanto à participação dos partidos políticos envolvidos no polo passivo da ação, basta registrar que o órgão ministerial manejou a representação em face do candidato majoritário e da coligação “O Futuro Começou”, o que, evidentemente, já denota a participação de todas as agremiações envolvidas.

Não procede, portanto, o argumento dos recorrentes, pelo que rejeito a preliminar.

MÉRITO

Quanto às preliminares de inadequação da via eleita, de ilegalidade da portaria como instrumento de persecução penal, de ilegalidade da multa aplicada por ausência de previsão legal e de julgamento ultra , considerando que os argumentos

defendidos em sede de preliminar estão diretamente relacionados petita ao mérito do recurso, passo a analisá-los em conjunto.

A questão discutida no presente recurso vem sendo debatida por esta Corte em diversos julgados, tendo sido deliberado que o objeto das representações propostas por descumprimento às normas de natureza sanitária não restou prejudicado mesmo após a realização das eleições.

Nesse particular, antes de apreciar as razões apresentadas no recurso, entendo necessário ressaltar que a representação proposta nestes autos versa sobre caso concreto, não se confundindo, portanto, com as representações manejadas de forma genérica.

Com efeito, este Tribunal, seguindo orientação do órgão estadual competente, permitiu a realização de alguns atos de propaganda eleitoral nas Eleições de 2020, desde que atendidas as normas sanitárias vigentes, inclusive o distanciamento de 2m² entre as pessoas.

Por outro lado, considerando a imperiosa necessidade de preservação da saúde dos atores políticos e da própria coletividade, a Corte deliberou no sentido de proibir eventos tendentes a provocar grande aglomeração de pessoas, a exemplo de comícios, carreatas e passeatas, conforme decisão proferida na Consulta n. 0600233-24.2020.6.15.0000, julgada em 03 de setembro de 2020, sob a relatoria da Juíza Michelini Dantas Jatobá.

Esta relatoria, inaugurando a análise da matéria através do MS n. 0600280-95.2020.6.15.0000, ressaltou que a propaganda eleitoral exercida em conformidade com a legislação não poderá ser cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia, estando esse poder limitado à adoção das providências necessárias à inibição de práticas abusivas (art. 41, t e § 2º, da Lei das Eleições). caput

No presente processo, o magistrado sentenciante condenou os recorrentes ao pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destacando que as provas apresentadas com a representação deixam clara a realização de evento político em desconformidade com as regras sanitárias de combate a disseminação do vírus causador da Covid-19.

Conforme destacado na sentença, restou comprovado pelas provas carreadas ao processo que os recorrentes promoveram evento com aglomeração de pessoas em total desobediência às regras sanitárias, uma vez que os participantes, além de não estarem usando máscaras, não respeitaram o necessário distanciamento mínimo recomendado pelos órgãos de saúde pública e pelo próprio juízo eleitoral.

O magistrado sentenciante destacou que as provas apresentadas evidenciam cenas do próprio candidato a prefeito sem máscara, apertando as mãos dos presentes, abraçando pessoas, inclusive crianças, buscando fazer registros fotográficos (Ids 23712749, 23712741 e 23712705), em total desprezo às medidas preventivas contra a Covid-19.

Dessa forma, resulta inafastável a conclusão de que o ato de campanha promovido pelos recorrentes, de fato, não respeitou qualquer medida sanitária, além de ter sido realizado com evidente contrariedade aos comandos emitidos pela Justiça Eleitoral, bem assim pelos órgãos de saúde e de controle sanitário.

Por outro lado, relativamente à possibilidade de aplicação de pena pecuniária em casos como o dos autos, o *Tribunal Superior Eleitoral*, há muitas eleições, mantém firme o entendimento de que “Aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei (TSE - RMS: 154104 RO, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 10/04/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 14/5/2012, Página 80).

Destarte, ao tempo em que rejeito as preliminares arguidas, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo provimento parcial do recurso, para manter a decisão recorrida apenas no que se refere ao reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral e a proibição de realização de evento tendente a gerar grande aglomeração de pessoas, afastando, em contrapartida, a aplicação da multa arbitrada por ausência de previsão legal ou fixação em prévia decisão judicial.

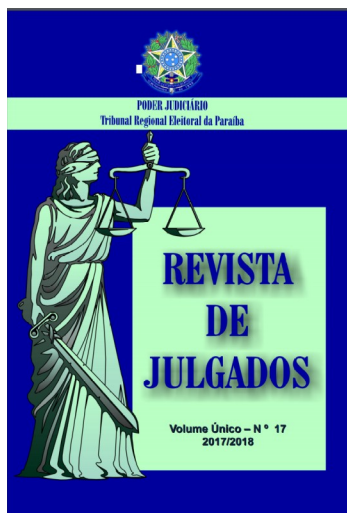
É como voto.

Após a adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa, 31/05/2021

JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RELATOR



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2020 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pb/informativo-tre-pb>.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Andréa Ribeiro Gouvêa

Secretária Judiciária e da Informação

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Diógenes Antônio Tavares Paiva

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br